

INFORMATIVO

*TURMA RECURSAL DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS*

JULHO - 2024

Membros Titulares:

Juiz Federal Rudival Gama do Nascimento

(1ª Relatoria)

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

(2ª Relatoria)

Juiz Federal Bianor Arruda Bezerra Neto

(Presidente da TR / 3ª Relatoria)

Membro Suplente:

Juiz Federal Fernando Américo de Figueiredo Porto

Membro Auxiliar:

Juiz Federal Arthur Napoleão Teixeira Filho

Diretora de Secretaria:

Renata de Andrade Brayner Furtado



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Paraíba

INFORMATIVO MENSAL DA TURMA RECURSAL DA JFPB

Este informativo, elaborado pela Secretaria da Turma Recursal da Paraíba, tem a finalidade de destacar acórdãos alusivos a processos julgados nas sessões ordinárias realizadas no mês anterior à data de sua publicação.

RECURSOS ORDINÁRIOS – 1ª RELATORIA

PROCESSO 0506135-58.2022.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO DESDE O PAGAMENTO DA COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO. PEDIDO DE RETROAÇÃO DA DIB À DER. RECOLHIMENTO A MENOR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que não pode ser prejudicada em razão de recolhimento a menor que deveria ter sido realizado pelo empregador.

2. Colhe-se do fundamentado na sentença:

“Na hipótese vertente, entendo não assistir razão à parte autora. Isso porque, por ocasião da DER (07/12/2021) havia de fato recolhimentos a menor que em vista do princípio da legalidade, não poderiam ser considerados pelo INSS (Artigo 37 da Constituição Federal).

A autarquia, portanto, não agiu ferindo o princípio da confiança e segurança jurídica. Tanto que a parte promovente reconhece que as contribuições foram realizadas a menor.

Mas não é só. Quando chamada a comprovar o recolhimento das diferenças, observo que os pagamentos foram realizados em 15/03/2022. Logo, em data posterior a DER (anexo 20).

Tal fato só reafirma que de fato, por ocasião da DER a parte promovente não adimplia com os requisitos legais para o deferimento do benefício.

Agiu, portanto, com correção o INSS diante do enquadramento fático daquela época.”.

3. As contribuições previdenciárias feitas para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) com valores abaixo do salário mínimo não são consideradas no cálculo de tempo de contribuição e carência na análise de benefícios previdenciários. A partir da reforma da Previdência de 13/11/2019, a contribuição ao INSS apenas produz efeito se for recolhida com valor igual ou superior ao salário mínimo. Caso o segurado necessite desses períodos para cumprir os requisitos para direito a um benefício previdenciário há três opções para que possam ser computados: pagar a diferença, agrupar contribuições ou utilizar valores excedentes referentes a outra(s) competência(s) para o complemento.

4. Dispõe o art. 19-E do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. (Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)

§ 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. *(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)*

§ 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. *(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020)*(grifamos)

5. No caso em análise, observa-se no CNIS da promovente (anexo 9) que, na época do requerimento administrativo, ela mantinha vínculo com a empresa Paloma Tecidos, a qual verteu nas competências de 04/2020 e 05/2020 recolhimentos inferiores ao salário mínimo.

6. Assim, considerando que as competências estavam abrangidas pelo contexto da pandemia do coronavírus, depreende-se que houve a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, autorizada pela Medida Provisória n. 936/2020, convertida na Lei n. 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda), cabendo a complementação dos valores da contribuição previdenciária na condição de segurado facultativo (art. 7º, §2º, da Lei n. 14.020/2020).

7. Por outro lado, constata-se que a promovente mantinha contribuições acima do mínimo em outros períodos, de modo que poderia aproveitar os valores excedentes de outras contribuições pagas em valor superior ao salário mínimo para complementar os recolhimentos realizados em valor inferior ao mínimo.

8. Desse modo, devem ser averbadas ao tempo de contribuição da autora as competências de 04/2020 e 05/2020.

9. Desse modo, entende-se que merece reforma a sentença recorrida.

10. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para condenar o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 202.718.739-6) na DER (07/12/2021), com o pagamento das diferenças com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021.

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0002089-83.2022.4.05.8201

VOTO -- EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECOLHIMENTOS INFERIORES AO VALOR MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES EXCEDENTES. TEMPO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. Sentença **improcedente**. A parte autora recorre alegando que, "na DER conta com 30 anos, 04 meses e 28 dias de tempo de contribuição e de idade, 57 anos e 09 meses e 13 dias. Satisfazendo conjuntamente os requisitos etários e de tempo de contribuição". O INSS recorre alegando que possui interesse recursal, uma vez que foram computadas competências em que o recolhimento foi inferior ao mínimo.

2. Colhe-se da sentença:

"No caso dos autos, o pleito autoral de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 205.839.491-1), com DER em 31/05/2022, foi indeferido na via administrativa, em razão da requerente não ter completado os requisitos para a aposentadoria programada introduzidos pela EC n° 103/2019.

Há certeza sobre os vínculos laborais apontados pela parte autora, conforme anotações em sua CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais -- CNIS.

O INSS contabilizou 28 anos, 06 meses e 07 dias de tempo de contribuição, visto que desconsiderou alguns períodos em que constavam pendências do tipo 'contribuição abaixo do valor mínimo'. No entanto, tal argumento não se sustenta, visto que a autora foi empregada, durante toda sua vida laboral, sendo do empregador a responsabilidade sobre os recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Diante de tais fatos, conforme a tabela de contribuições anexa, verifica-se que a parte autora completara 30 anos, 03 meses 24 dias de tempo de contribuição até 31/05/2022 (DER.)

No entanto, levando-se em conta que, na DER, a parte autora possuía apenas 57 anos de idade, não houve o enquadramento em nenhuma regra de transição estabelecida pela Emenda Constitucional 103/2019.

Assim, mesmo aplicando a reafirmação da DER em data posterior a citação, observa-se que a parte autora não cumpriu os requisitos para concessão do benefício pleiteado."

3. As contribuições previdenciárias feitas para o RGPS com valores abaixo do salário mínimo não são consideradas no cálculo de tempo de contribuição e carência na análise de benefícios previdenciários. A partir da EC 103/2019, a contribuição ao INSS apenas produz efeito se for recolhida com valor igual ou superior ao salário mínimo. Caso o segurado necessite desses períodos para cumprir os requisitos de um benefício previdenciário, há três opções para que possam ser computados: pagar a diferença, agrupar contribuições ou utilizar valores excedentes referentes a outra(s) competência(s) para o complemento.

4. Dispõe o art. 19-E do Decreto n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 10.410, de 2020:

Art. 19-E. A partir de 13 de novembro de 2019, para fins de aquisição e manutenção da qualidade de segurado, de carência, de tempo de contribuição e de cálculo do salário de benefício exigidos para o reconhecimento do direito aos benefícios do RGPS e para fins de contagem recíproca, somente serão consideradas as competências cujo salário de contribuição seja igual ou superior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 1º Para fins do disposto no caput, ao segurado que, no somatório de remunerações auferidas no período de um mês, receber remuneração inferior ao limite mínimo mensal do salário de contribuição será assegurado: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

I - complementar a contribuição das competências, de forma a alcançar o limite mínimo do salário de contribuição exigido; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

II - utilizar o excedente do salário de contribuição superior ao limite mínimo de uma competência para completar o salário de contribuição de outra competência até atingir o limite mínimo; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

III - agrupar os salários de contribuição inferiores ao limite mínimo de diferentes competências para aproveitamento em uma ou mais competências até que estas atinjam o limite mínimo. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 2º Os ajustes de complementação, utilização e agrupamento previstos no § 1º poderão ser efetivados, a qualquer tempo, por iniciativa do segurado, hipótese em que se tornarão irreversíveis e irrenunciáveis após processados. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020\)](#)

§ 3º A complementação de que trata o inciso I do § 1º poderá ser recolhida até o dia quinze do mês subsequente ao da prestação do serviço e, a partir

dessa data, com os acréscimos previstos no art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991. [Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)

§ 4º Os ajustes de que tratam os incisos II e III do § 1º serão efetuados na forma indicada ou autorizada pelo segurado, desde que utilizadas as competências do mesmo ano civil definido no art. 181-E, em conformidade com o disposto nos § 27-A ao § 27-D do art. 216. [Incluído pelo Decreto nº 10.410, de 2020](#)(grifamos)

5. Ao analisar o CNIS da autora (id 2417218), constata-se que as competências de 05/2020 a 08/2020 e de 05/2021 a 08/2021 foram pagas em valor inferior ao mínimo durante o vínculo com o Cartório Probo Câmara Júnior. Assim, considerando que os períodos estavam abrangidos pelo contexto da pandemia do coronavírus, depreende-se que houve a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, autorizada pela Medida Provisória n. 936/2020, convertida na Lei n. 14.020/2020 (Programa Emergencial de Manutenção de Emprego e Renda), cabendo a complementação dos valores da contribuição previdenciária na condição de segurado facultativo (art. 7º, §2º, da Lei n. 14.020/2020).

6. Por outro lado, constata-se que a promovente mantinha contribuições acima do mínimo em outros períodos, de modo que pode aproveitar os valores excedentes de outras contribuições pagas em valor superior ao salário mínimo para complementar os recolhimentos realizados em valor inferior ao mínimo.

7. Desse modo, devem ser averbadas ao tempo de contribuição da autora as competências de 05/2020 a 08/2020 e de 05/2021 a 08/2021

8. Assim, a requerente totaliza **30 anos, 3 meses e 24 dias** na DER (31/05/2022), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria nos termos do art. 16 da EC 103/2019, uma vez que cumpre os 30 anos de tempo de contribuição e possui mais de 57 anos e 6 meses.

9. Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DO ENTE PUBLICO e DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder aposentadoria voluntária (art. 16 da EC 103/2019) desde a DER (31/05/2022), bem como ao pagamento das parcelas atrasadas com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021. Condenação do ente publico recorrente em honorários advocatícios de praxe (10% sobre o valor da condenação). Sem condenação em custas processuais. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0001071-24.2022.4.05.8202

VOTO - EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ÚLTIMO VÍNCULO EXERCIDO NO RPPS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Sentença de **improcedência**. A parte autora recorre pugnando pela reforma da sentença, alegando que as contribuições foram vertidas ao RGPS e que os pedidos de aposentadoria dos servidores do Município de Riacho dos Cavalos devem ser direcionados ao INSS.

2. Destacou o juiz sentenciante:

"Constato nos autos que a parte autora foi admitida, em 30/12/1982, no quadro de pessoal permanente do Município de Riacho dos Cavalos, no cargo de professor da educação básica de jovens e adultos do ensino fundamental, sob a égide da CLT.

Em 05/06/1998, foi submetida ao Regime Jurídico Único por força das Leis Municipais 310 e 311 de 1998, passando a ocupar cargo efetivo da Secretaria de Educação e Cultura (c.f. Ficha funcional id. 4381192; portaria de reenquadramento id. 4381194 e Termo de posse id. 4381196).

Nesse sentido, o CNIS registra relação de trabalho com o Município de Riacho dos Cavalos, iniciado em 30/12/1982, com indicador de vinculação ao RPPS (id. 4381132 e id. 6636518).

Ocorre que, consta, nos autos, Certidão do citado Município informando que as contribuições previdenciárias da autora relativas ao vínculo em discussão foram, integralmente, vertidas para o RGPS (id. 6636520).

Por tal razão, o indeferimento administrativo apontou divergência quanto ao regime de previdência (se RPPS ou RGPS) que rege a relação de trabalho em tela e incerteza acerca de averbação automática de tempo de contribuição, concluindo que a parte autora não comprovou o tempo mínimo de contribuição exigido pelo benefício.

Assim, no presente caso, não há controvérsia acerca da existência e duração do vínculo efetivo da autora com o Município de Riacho dos Cavalos, no cargo de professora da educação básica de jovens e adultos do ensino fundamental.

Desse modo, incumbe perquirir se o Município instituiu o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, a afastar a incidência do Regime Geral, administrado pelo INSS.

Isso porque, conforme a Lei nº 8.213/91, o servidor público dos entes federativos ocupante de cargo efetivo, bem como, o das respectivas autarquias e fundações, quando amparado por Regime Próprio de Previdência Social, fica excluído do Regime Geral de Previdência Social (art. 12). Devendo o benefício resultante de contagem de tempo ser concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação (art. 99).

Pois bem.

Verifico que, consoante as alegações do INSS, de fato, o Município em tela possui Regime Próprio de Previdência Social, que foi instituído pela Lei Complementar Municipal 556 de 13/06/2013 [\[1\]](#).

A referida Lei Municipal, estabelece que são segurados obrigatórios do Previdência Social do Município de Riacho dos Cavalos -- RPPSRC, os servidores públicos municipais estatutários ocupantes de cargo de provimento efetivo da Prefeitura, Câmara, autarquias e fundações públicas municipais (I, art. 4º).

Disciplina que as contribuições previdenciárias dos servidores devem ser recolhidas em favor do Instituto de Previdência Municipal de Riacho dos Cavalos -- IPMRC (art. 49).

Estabelece que os pedidos de benefícios a que os segurados têm direito, serão requeridos diretamente ao Instituto de Previdência Municipal de Riacho dos Cavalos (IPMRC).

E autoriza a utilização dos recursos provenientes da compensação do período de 06/05/99 em diante, entre o Regime Próprio de Previdência Social de Riacho dos Cavalos e o Regime Geral da Previdência Social, efetuados nos termos da Lei Federal nº 9.796, de 05 de maio de 1999 (art. 53).

Por todo o exposto, como o vínculo público em discussão se encontra ativo, não se mostra possível a sua averbação no RGPS, visto que cabe ao Instituto de Previdência Municipal de Riacho dos Cavalos - IPMRC a concessão de benefícios previdenciários ao autor.

Registre-se, ainda que se considerasse o tempo anterior à submissão da autora ao Regime Jurídico único do Município (entre 30/12/1982 a 05/06/1998), haveria 15 anos, 5 meses e 6 dias, sendo, por óbvio, insuficiente para a concessão do benefício vindicado." (grifamos)

3. Não assiste razão à parte autora.

4. No caso dos autos, a parte autora não possui a qualidade de segurada do RGPS, desatendendo ao disposto no art. 99 da Lei n. 8.213/91, de modo que caberia a ela requerer a sua aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos/PB, onde manteve o seu último vínculo.

5. Acresça-se que a declaração da Prefeitura, anexada no corpo da peça recursal, informando que os servidores estariam vinculados ao RGPS, menciona a Lei municipal n. 542/2013 que fora editada anteriormente à Lei municipal n. 556/2013, indicada na sentença, não havendo comprovação da revogação da última lei.

6. Desse modo, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS.

7. Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (**REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239**). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (**STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098**)

8. Desse modo, é de ser mantida a sentença.

9. Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos. Condenação em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas, suspensos ante a concessão da gratuidade judiciária. RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO Juiz Federal Relator

RUDIVAL GAMA DO NASCIMENTO

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 2ª RELATORIA

PROCESSO 0000572-97.2023.4.05.8204

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EFEITOS FINANCEIROS A CONTAR DA DATA DO ÓBITO. RECURSO DO ENTE PÚBLICO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. O ente público recorrente alega que os efeitos financeiros devem coincidir com a data do ajuizamento da demanda em 14/02/2023.

2. Extrai-se da sentença proferida:

"No caso em tela, consta certidão de óbito dando conta que o instituidor faleceu em 17/04/2022 (id. 12503204).

Inicialmente, cumpre salientar, que a o INSS ofereceu proposta de acordo (id. 14085689), entretanto a parte autora não aceitou (id. 15329992).

Compulsando-se os autos, depreende-se que o requerimento (DER 01/07/2022) do benefício de pensão por morte foi indeferido em razão de não apresentação da Certidão de Óbito do Instituidor da pensão (id. 12503198).

Qualidade de segurado do falecido -- é incontroversa, tendo em vista que era titular de um benefício de aposentadoria por idade (id. 12503234).

***Qualidade de dependente da parte autora:** No que concerne ao requisito da qualidade de dependente, podemos inferir que a dependência econômica da autora em relação ao de cujus é presumida, consoante lição extraída do §4º do art. 16 da Lei 8.213/91, uma vez que eles eram casados (certidão de casamento - id. 12503200).*

Da análise da decisão de indeferimento, verifica-se que a autarquia previdenciária fundamentou o indeferimento sob a alegação de não apresentação da Certidão de Óbito do Instituidor da pensão.

No caso em exame, sem maiores delongas, não procede o indeferimento do requerimento administrativo, pois a não apresentação da Certidão requerida, por si só, não era suficiente para indeferir a implantação do benefício, eis que o INSS poderia ter realizado novo cumprimento de exigência, principalmente quando a qualidade de segurado do de cujos e a qualidade de dependente da autora são incontroversas.

Além disso, sabe-se que o Direito Previdenciário é orientado pelos princípios fundamentais de proteção social, para garantir que o segurado, parte hipossuficiente da relação, não seja prejudicado em razão do seu pouco conhecimento acerca dos seus direitos e da legislação previdenciária vigente.

Sendo assim, entendo que merece acolhimento a pretensão autoral, devendo o benefício de pensão por morte ser implantado em favor da postulante a partir de data do óbito da instituidora do benefício (17/04/2022), eis que requerido antes de noventa dias da entrada do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, I, da Lei 8.213/91.

3. No caso, constata-se que a sentença examinou a causa sob fundamentos legais e fáticos suficientes à solução da lide, devendo o benefício ser concedido, em face das peculiaridades do caso, desde a data do óbito.

4. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

5. Em tais termos, nega-se provimento ao recurso do INSS.

6. A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso do ente público, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos e os acima expostos. Condenando o recorrente em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com observação da Súmula 111 do STJ. Sem custas

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Relator

PROCESSO 0010292-37.2022.4.05.8200

VOTO -- EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTAS VINCULADAS AO PIS. PRETENSÃO À DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E SAQUES INDEVIDOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONSUMAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença que **acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva** da CAIXA referente ao pedido de revisão (correção monetária) dos depósitos do Programa de Integração Social e, por último, **declarou a prescrição da pretensão** do(a) autor(a) relativamente à cobrança de valores supostamente descontados da conta individual do PIS, extinguindo o processo, nessa parte, nos termos do CPC, art. 487, inciso II, com resolução do mérito da causa.

2. Em suas razões recursais a parte autora pugna pela reforma da sentença alegando que no extrato que instrui o processo ficou comprovado que os depósitos realizados na conta do PIS não sofreram a justa recomposição monetária, pois ao sacar suas cotas, referentes ao saldo existente em 1988, o demandante foi surpreendido com o ínfimo valor encontrado para saque, o qual é incompatível com o período trabalhado. Aduz que no caso das empresas públicas e sociedades de economia mista que desenvolvem atividade econômica não se aplicam os requisitos da prescrição quinquenal, conforme art. 1º, do Decreto 20.910/32, mas sim o prazo trintenar, tendo em vista que a natureza jurídica dos Programas PIS/PASEP é idêntica ao FGTS. Sustenta a necessidade de constituição de perito técnico auxiliar para o deslinde do caso. Assevera que na nova perícia realizada, constante do id. 1330605, foram aplicados os índices estipulados no extrato detalhado do PIS, exatamente nos mesmos moldes previstos em cada período, desde o ano de 1978 até 2018, ano em que ele sacou o valor existente de suas cotas, porém ainda assim, se verifica diferença nos valores do saldo que deveria constar em sua conta no ano de 1988.

3. A sentença julgou improcedente o pedido sob os seguintes fundamentos:

"Da prejudicial de prescrição

A questão da prescrição incidente sobre a revisão dos saldos das contas individuais do PIS/PASEP já está acertada no âmbito da Superior Tribunal de Justiça, que ao julgar o REsp n. REsp 1.205.277/PB (representativo da controvérsia), assentou a seguinte tese (Tema 545): "É de cinco anos o prazo prescricional da ação promovida contra a União Federal por titulares de contas

vinculadas ao PIS/PASEP visando à cobrança de diferenças de correção monetária incidente sobre o saldo das referidas contas, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32."

Embora o Dec. 20.910/1932 se refira a prescrição de dívidas da Fazenda Pública e o Tema 545 diga respeito apenas à cobrança de diferenças de correção monetária contra a UNIÃO, deve-se também aplicar o mesmo prazo prescricional à pretensão deduzida nestes autos, mormente em face da natureza de direito público do Programa de Integração Social (PIS), fato que atrai a incidência da prescrição quinquenal.

Com o intuito de afastar a prescrição, o(a) autor(a) argumenta que tomou conhecimento da suposta irregularidade (desfalque na conta do PIS) quando efetuou pessoalmente o último saque do saldo existente, ignorando o fato de que vinha se beneficiando anualmente dos rendimentos, seja por meio da folha de pagamento ou diretamente na conta.

Esse fato demonstra que o(a) demandante tinha conhecimento ou ao menos a possibilidade de saber o valor correspondente às atualizações periódicas incidentes sobre o montante existente em sua conta individualizada do PIS.

Neste caso específico, consta dos autos que o(a) autor(a) passou a receber os rendimentos a partir de 1982, de forma anual, seja por meio de folha de pagamento ou por crédito em conta, conforme extrato apresentado pelo(a) próprio(a) demandante (id.7140378).

No que diz respeito aos supostos descontos indevidos, a demanda encontra-se prescrita no que tange aos valores depositados anteriormente a 05.10.2017, haja vista que a propositura da ação ocorreu em 05.10.2022; ademais, percebe-se daquele mesmo extrato que o último débito existente na conta, excluindo-se o saque das quotas, data de 19.10.2006, de forma que todo o período de depósitos na conta do PIS abarcado pela prescrição.

*Aliás, adotando-se a teoria a **actio nata**, segundo a qual o direito de ação e também o termo **a quo** do prazo prescricional surgem com a violação do direito subjetivo, fixando como início da prescrição a data do último saque realizado por ocasião da aposentadoria do(a) autor(a) (19.10.2006), ainda assim a pretensão relativa à reposição de valores supostamente sacados da conta do PIS estaria prescrita -- mesmo que se adotasse o prazo prescricional de dez anos previsto no Código Civil, art. 205 --, visto que a ação somente foi proposta em 05.10.2022, ou seja, mais de um decênio depois da ocorrência do levantamento do saldo remanescente."*

4. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DA PRESCRIÇÃO

5. No caso em questão se discute a cobrança de diferenças de depósitos na conta do PIS, sob o fundamento de que não foram lançadas a correção monetária e a remuneração devidas e que foram feitos saques indevidos.

6. A matéria tratada nestes autos está pacificada no Tem 1.150 do STJ, que versa sobre PASEP e que por similitude jurídica da matéria se aplica no caso do PIS, conforme decisão do STJ proferida no REsp. nº 2043349 - PB (2022/0389337-8), em processo que trata da mesma matéria destes autos, que considerou que a tutela jurídica a ser declarada naquele caso tangencia as matérias a serem examinadas pelo STJ em sede de repetitivo (Tema 1.150), que submeteu as seguintes questões a julgamento:

"a) O Banco do Brasil possui, ou não, legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

b) A pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil ou ao prazo quinquenal estipulado pelo artigo 1º do Decreto nº 20.910/32;

c) O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular toma ciência dos desfalques ou a data do último depósito efetuado na conta individual vinculada ao PASEP."

7. No julgamento do Tema 1.150 o STJ fixou a seguinte tese:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e

iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP."

8. Por força do tema, acima citado, reconhece-se a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da demanda e a prescrição decenal a contar do levantamento dos valores.

9. O prazo prescricional teve início a partir do momento do levantamento total dos valores correspondentes ao PIS existente na respectiva conta vinculada, em 19/10/2006 (id 3026012), tendo a ação sido proposta em 05/10/2022, ou seja, fora do prazo de possibilidade do pedido, sendo alcançado pela prescrição decenal, o que fulmina a pretensão de pleitear alegados desfalques na conta vinculada ao PIS e incorreções nos depósitos relativos a juros e correção monetária.

10. Assim, é o caso de se **negar provimento** ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, 3, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Relator

PROCESSO 0013099-30.2022.4.05.8200

VOTO -- EMENTA

AMPARO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS (CONFIGURAÇÃO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO E DA MISERABILIDADE). PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou **improcedente** pedido de concessão/restabelecimento de amparo assistencial ao idoso/**deficiente**, recorrendo a parte-autora -- 63 anos, "*trabalhador independente*", residente em Bayeux/PB -, alegando que estão presentes no caso concreto os requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial quando se consideram as condições pessoais e sociais envolvidas na causa, bem como a natureza da sua patologia que "*prejudica sobremaneira a total participação da autora na sociedade e no exercício de atividades*

laborativas". Antes, alega **nulidades processuais**: não realização de Laudo Social e audiência de instrução e julgamento.

2. A sentença está motivada sob o entendimento de que:

*"Conforme consta no laudo pericial judicial acostado a estes autos, a parte autora, portadora de **Perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID 10 - H90.3)**, não apresenta impedimento de longo prazo que lhe cause limitação de desempenho e restrição na participação social (art. 20, § 2.º e § 10.º, da Lei n.º 8.742/1993), o que impõe a improcedência desta ação" (grifamos).*

1. Convertido o feito em diligência para realização de mandado de constatação lavrado por oficial de justiça.
2. O caso é de REFORMA da sentença.
3. Veja que a parte-autora padece de "*Perda de audição bilateral neuro-sensorial (CID 10 - H90.3)*", tendo a perícia médico-pericial indicado "*Limitação (pode exercer sua atividade laboral habitual com algumas limitações)*", apontando que a parte-autora "*Ouve com elevação moderada da voz*".
4. A parte-autora possui histórico de trabalhos braçais ("*auxiliar de serviços gerais*", "*servente*", "*vigia*", cf. CTPS no anexo 3694986).
5. Por outro lado, **analisando-se as condições pessoais e sociais, a situação da parte-autora é de hipossuficiência econômica a legitimar a concessão do benefício de amparo assistencial, conforme demonstram as fotos constantes do Laudo Social**, que mostram um imóvel simples e popular, em péssimas condições de habitabilidade, com paredes e piso no cimento cru, paredes sujas, com poucos e desgastados móveis e alguns poucos eletrodomésticos de algum valor, **condições materiais que devem ser consideradas na análise da deficiência apontada pela perícia, potencializando-a ao ponto de inviabilizar a plena participação da parte-autora na vida social.**
6. Assim, cotejada a limitação física com a valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais, impõe-se o reconhecimento do impedimento de longo prazo e da miserabilidade, no caso concreto.
7. Em conclusão, é o caso de **dar provimento** ao recurso para, reformando a sentença, **restabelecer o amparo assistencial (NB 712.154.063-1), desde a DER**, com pagamento de eventuais parcelas atrasadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (observando-se a aplicação da taxa SELIC a partir de 12/2021, cf. EC 113/2021)

Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, DEU PROVIMENTO ao recurso da parte-autora para os fins e nos termos expostos no voto do juiz-relator. Sem custas e sem honorários advocatícios.

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Relator

PROCESSO 0500494-86.2022.4.05.8202

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL REMOTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE-AUTORA. NÃO RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL. RECURSO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. 1. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, julgado **improcedente**. Recorre a parte-autora, alegando que há início de prova material, discriminando-as, comprovando o exercício da atividade rural pela parte-autora, argumentando que “*é necessário ressaltar que, por se tratar de uma sociedade predominantemente masculina, na maior parte das vezes, as provas documentais estão em nome apenas do pai ou esposo*”.
2. 2. Extrai-se da sentença:

“Do período de atividade urbana

Em audiência de instrução, a autora afirmou, em seu depoimento, que se encontra aposentada, por implemento da idade e do tempo de contribuição exigidos.

Com efeito, conforme consulta aos dados do CNIS (anexo 40), houve concessão de aposentadoria por idade urbana, com base na regra de transição do art. 18 da EC 103/2019, sendo a DIB firmada em 23/10/2022, momento posterior ao ajuizamento da presente demanda.

Contudo, remanesce a controvérsia nos autos acerca do período rural alegado de 20/04/1975 a 30/06/1977, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com cômputo de período rural a partir da data do primeiro requerimento administrativo em 13/05/2021.

Do Reconhecimento da Atividade Rural

Acerca da atividade rural, o art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: ‘A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida

prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento'

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário'.

Desta sorte, para a demonstração do labor agrícola, faz-se imprescindível o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, observando-se que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo.

Constam nos autos, para comprovação da alegada atividade rural no período controvertido, dentre outros, os seguintes documentos:

a) ficha do STR de Cajazeiras em nome do genitor, com data de inscrição em 21/07/1975 (anexo 24, folha 01);

b) certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União de imóvel rural, emitida em 10/05/2021, informando que não constam pendências para o imóvel rural Sítio Bálamo, em nome do genitor (anexo 24, folha 03);

c) certidão de óbito do genitor, ocorrido em 09/05/2016, constando residência no Sítio Riacho Fundo, Cajazeiras-PB (anexo 24, folha 05).

Em audiência de instrução, a parte autora afirmou que tem 62 anos; mora na Rua Sabino Cipriano, 260, São José de Piranhas; não trabalha atualmente; parou de trabalhar quando se aposentou; aposentou-se em 10/2022; recebe bruto R\$ 5.005,00; chegou a idade, o tempo, quando chegou o período de 62 anos e 30 de contribuição, deu entrada e o sistema já aceitou; trabalhava na contabilidade; trabalhou como contadora por 29 anos, 27, por aí; trabalha em seu escritório, em casa; trabalhava como autônoma; fez contabilidade em 1978, tem direito adquirido, CRC em técnica em contabilidade; começou o curso de contabilidade em 1978 ou 1977; fazia o curso no Comercial de Cajazeiras; de 1975 a 1977, trabalhou como agricultora no sítio, estudava na rua e passava as férias no sítio plantando, seu pai era agricultor, sua mãe morava na rua, mas nas férias todo mundo ia para o sítio; só nas férias; sua mãe era dona de casa; são 07 filhos; começou a estudar no sítio, mas sua mãe teve que morar na rua, ficava entre a rua e o sítio; quando terminou os estudos para ir para a contabilidade foi mais ou menos em 1975, 1974 para 1977 e terminou o curso de 1978 para 1979; na

roça, todos colaboravam, todos viviam da roça; quando precisou de um estudo melhor, sua mãe se desdobrou do sítio para a cidade; ainda trabalhou como empregada em supermercado, padaria, casa de foto, banca de revista, foi saindo, até chegar a trabalho em escritório de contabilidade, trabalhou muitos anos no escritório de João Meireles, só que não era registrado, em algumas empresas trabalhava de carteira assinada e em outras, não.

Verifico que o ponto controvertido da lide é referente ao período em que a parte demandante teria laborado na agricultura entre 20/04/1975 e 30/06/1977.

Embora a parte autora tenha alegado o exercício de atividades em regime de economia familiar juntamente com seu genitor, não há um conjunto probatório robusto que demonstre o quanto alegado.

Apesar da apresentação de alguns documentos rurais em nome do genitor, a própria demandante afirmou em seu depoimento que residia com sua mãe na zona urbana, onde se dedicava às atividades estudantis, indo à zona rural apenas nos períodos de férias escolares.

Desta feita, deixo de reconhecer o labor rural no lapso temporal alegado.

Sendo assim, considerando que não foi reconhecido o labor rural no período controvertido, a improcedência do pleito autoral é medida que se impõe” (grifamos).

3. 3. Acresça-se que, conforme já adiantado na sentença, a parte-autora apontou que apenas “*passava as férias nos sítios, plantando*”, o que afasta a alegação de exercício da atividade rural no período de 1975/1977, além de admitir a parte-autora, em audiência, que “*...quando eu terminei os estudos para entrar em contabilidade foi mais ou menos em 75, 74 a 77, por aí, eu terminei o curso de 78 para 79...*”, o que também afasta a alegação de exercício efetivo da atividade agrícola pela parte-autora no período de 75/77, posto que concomitante com o período em que a parte-autora se dedicava aos estudos.
4. 4. É o caso de confirmar-se a sentença por seus próprios fundamentos.
5. 5. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral.** Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).
6. 6. Sob tais fundamentos, é o caso de **negar provimento** ao recurso do INSS.

Súmula do julgamento:A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba de Sessões Recursais destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, **sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal**(art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0010263-84.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. E PROCESSUAL CIVIL. PIS. PRETENSÃO À DIFERENÇAS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO TRIENAL. RECURSO DA PARTE-AUTORA. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO TEMA 1150 DO STJ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. CONSUMAÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

1. Cuida-se de demanda por meio da qual se pleiteia a recomposição do saldo de conta individualizada do PIS de titularidade da parte-autora, mediante o recálculo de **juros e correção monetária**.
2. O juiz sentenciante julgou **liminarmente improcedente** o pedido, **declarando a prescrição trienal**. A parte-autora **recorrente** alega que não houve a prescrição, contada esta pelo prazo de 10 (dez) anos, conforme definido pelo STJ.
3. **Por analogia**, aplica-se o **Tema 1150**, do Superior Tribunal de Justiça, que, sobre a matéria de legitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar no polo passivo envolvendo conta vinculada ao PASEP, fixou a seguinte tese:

"i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa;

ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo art. 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência

dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao Pasep." (negrito acrescido)

1. A questão trazida ao presente feito versa sobre irregularidades acerca da **aplicação de juros e correção monetária** na conta individualizada do PIS, de modo que a Caixa Econômica Federal **tem legitimidade** para figurar no polo passivo da demanda (art. 11 do Decreto nº 9.978/2019).
2. Por outro lado, o STJ, no referido Tema 1150, definiu **que o prazo prescricional para a reparação é de 10 (dez) anos** "*nas demandas ajuizadas contra a instituição financeira em virtude de eventual má gestão ou descontos indevidos nas contas do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público -- Pasep*".
3. Também apontou que "*o STJ possui orientação pacífica de que o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 não se aplica às pessoas jurídicas de direito privado*" e que "*Conforme Leonardo Carneiro da Cunha, 'a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932 e no Decreto-lei 4.597/1942 beneficia, como se viu, a Fazenda Pública, conceito que abrange a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas. Não estão contempladas pelas regras contidas nos referidos diplomas legais as empresas públicas e as sociedades de economia mista.'* (CUNHA, Leonardo Carneiro. *A Fazenda Pública em Juízo*. 14ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 65)" (grifamos).
4. Logo, **o prazo prescricional para o ajuizamento de ações contra a Caixa (empresa pública), visando à recomposição de atualização monetária de depósitos em conta vinculada ao PIS é de 10 (dez) anos.**
5. No caso, conforme o extrato da conta vinculada ao PIS (anexo 2341848), **a parte-autora tomou ciência em 15.06.2011 do saldo de sua conta vinculada**, uma vez que ali consta informação de que nesta data houve o saque integral dos valores constantes da conta, o que demonstra que nesse momento tomou ciência do saldo de sua conta vinculada, de modo que, a partir daí e até o ajuizamento da ação (**04.10.2022**), **decorreu o prazo decenal.**
6. Portanto, o caso é de **desprovimento do recurso**, com manutenção da sentença.

Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, ante a concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, § 3º, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0803725-54.2022.4.05.8200

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECORRE A PARTE-AUTORA. PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO. FIXAÇÃO EM ATO NORMATIVO INFRALEGAL. LEGALIDADE. TEMA 1.136 DO STJ. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Trata-se de Recurso Ordinário pelo qual se pretende a reforma de sentença que julgou improcedente pedido relativo à concessão do seguro-desemprego.

2. No recurso, aponta-se que *"cuidando-se de controvérsia envolvendo verba de natureza alimentícia, é salutar deferir o benefício de seguro desemprego em face da recorrente, por ser matéria controvertida e ainda não pacificada nos Tribunais"*.

3. Extrai-se da sentença:

"No caso dos autos, extraio do doc. 4058200.10177668, que, entre a data da rescisão contratual ocorrida em 09.08.2019 e a data de requerimento em 06.02.2020, transcorreram os 120 dias (Res. CODEFAT nº 873/2020).

Logo, o requerimento administrativo fora extemporâneo. Portanto, em consonância com o entendimento manifestado pela TNU - TEMA 62, conforme precedentes citados, o pleito autoral não merece prosperar".

4. Nesse sentido é o entendimento do STJ, ao decidir o Tema 1.136: *"É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego"*. ([REsp 1959550/RS](#), trânsito em julgado em 14/09/2023)

5. Diante do entendimento do STJ e da TNU, é o caso de manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

6. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. **Matéria com repercussão geral**. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011)

7. Sumula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da parte autora, com a manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, condenando a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) e custas processuais, sobrestada, porém, a sua execução, diante da concessão da gratuidade judiciária, observando-se a prescrição quinquenal (art. 98, 3, do CPC).

Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Relator

RECURSOS ORDINÁRIOS – 3ª RELATORIA

PROCESSO 0000151-12.2023.4.05.9820

VOTO – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO AUTOR APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. HABILITAÇÃO PENDENTE. EXPEDIÇÃO DE RPV. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR E DE CARÁTER AUTÔNOMO. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo il. advogado da parte autora, através do qual pugna pela reforma da decisão agravada, que indeferiu o pedido de expedição de RPV relativa aos honorários advocatícios.

2. Em síntese, tem-se o seguinte. A parte autora faleceu no dia 13/07/2020, após sentença de procedência do pedido de concessão de benefício previdenciário, a qual transitou em julgado em fevereiro de 2021, havendo valores a receber. A habilitação dos herdeiros ainda se encontra pendente no JEF de origem, tendo o il. advogado da parte autora requerido a expedição de RPV em relação aos honorários advocatícios contratuais.

3. Na decisão agravada, a MM Juíza assim concluiu nos autos do Processo n. 0505657-60.2016.4.05.8201:

[...]

É certo que os honorários constituem direito do advogado, nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC.

No entanto, a ausência de habilitado como sucessor do falecido impede o prosseguimento dos atos executórios.

Confira-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É legítimo o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais quando do pagamento do precatório, nos termos da Lei n. 8.906/1994 e da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do CJF. 2. No caso concreto, a ausência de

habilitação de espólio da autora impede o prosseguimento dos atos executórios, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Se inexistente crédito habilitado a ser efetivado mediante requisição por precatório ou RPV, em face do óbito da parte exequente, não pode haver destaque de suposta verba contratual. 4. Apelação não provida.

(TRF1 – AC 0017243-88.2010.4.019199 – Des Federal Gilda Sigmaringa Seixas – 1ª Turma – DJ 14/11/2018)

Posto isso, indefiro o pleito em questão.

[...]

4. Os honorários advocatícios constituem verba alimentar e direito autônomo do(a) advogado(a), nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e do disposto na **Súmula Vinculante do STF nº 47**, cujo enunciado dispõe que “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

5. A tal respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ÓBITO DA CONSTITUINTE. OFÍCIO REQUISITÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CJF Nº 405, DE 9/6/2016. 1. A controvérsia devolvida no apelo extremo circunscreve-se à pretensão das recorrentes de receberem o pagamento dos honorários contratuais decorrentes do sucesso na ação, mediante requisição autônoma e independentemente de habilitação de eventuais sucessores da constituinte falecida. 2. O Tribunal a quo negou o pleito por entender que "o pagamento dos honorários está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos. Não é possível, como pretende a advogada da parte autora, expedição autônoma dos honorários contratuais, os quais, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF, art. 21, § 2º, 'devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor'" (fls. 403-404, e-STJ). 3. A jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, admite requisição autônoma para honorários de sucumbência. 4. A orientação do STF objeto da Súmula Vinculante 47 é no mesmo sentido. 5. Em relação aos honorários contratuais, como não decorrem da condenação, prevalecia a posição de que não

podem ser objeto de RPV apartada, assegurando-se ao advogado apenas a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 6. A Resolução 168/2011 do CJF, entretanto, foi alterada pela Resolução CJF nº 405/2016, em especial quanto à possibilidade de fracionamento dos honorários contratuais e expedição de requisição autônoma para pagamento, não sendo estes considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor (art. 9º, XIV, c/c art. 18 e seguintes). 7. Não obsta a aplicação do normativo superveniente o fato de que a decisão recorrida foi proferida sob a égide da Resolução 168. Tanto o CPC/1973 como o atual CPC/2015 preveem seja levado em consideração no julgamento da causa o direito posterior à peça da parte. 8. **Também não constitui impedimento ao direito perseguido o óbito da representada pelas recorrentes. Constituindo os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriedade ou dependência.** 9. **Recurso Especial provido.**

(STJ - REsp: 1686591 RJ 2017/0178702-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

6. Em tais termos, o presente agravo merece provimento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que a pendência de habilitação de sucessores do autor falecido não seja óbice à expedição de RPV relativa aos honorários advocatícios pretendidos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos acima postos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

VOTO – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MORTE DO AUTOR APÓS SENTENÇA DE MÉRITO. HABILITAÇÃO PENDENTE. EXPEDIÇÃO DE RPV. DESTAQUE DE HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR E DE CARÁTER AUTÔNOMO. AGRAVO PROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo il. advogado da parte autora, através do qual pugna pela reforma da decisão agravada, que indeferiu o pedido de expedição de RPV relativa aos honorários advocatícios.

2. Em síntese, tem-se o seguinte. A parte autora faleceu no dia 14/06/2020, após sentença de procedência do pedido de concessão de benefício assistencial, a qual transitou em julgado em outubro de 2020, havendo valores a receber. A habilitação da suposta companheira foi negada pelo JEF de origem, e esta TR manteve a referida decisão em agravo de instrumento interposto, em razão da necessidade de dilação probatória, após o que o Il. advogado da parte autora requereu a expedição de RPV em relação aos honorários advocatícios contratuais.

3. Na decisão agravada, o MM Juiz assim concluiu nos autos do Processo n. 0501285-29.2020.4.05.8201:

[...]

É certo que os honorários constituem direito do advogado, nos termos do § 14 do artigo 85 do CPC.

No entanto, a ausência de habilitado como sucessor do falecido impede o prosseguimento dos atos executórios.

Confira-se julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DA EXEQUENTE. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. É legítimo o destaque do percentual referente aos honorários advocatícios contratuais quando do pagamento do precatório, nos termos da Lei n. 8.906/1994 e da Resolução n. 122, de 28.10.2010, do CJF. 2. No caso concreto, a ausência de habilitação de espólio da autora impede o prosseguimento dos atos executórios, por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. 3. Se inexistente crédito habilitado a ser efetivado mediante requisição por precatório ou RPV, em

face do óbito da parte exequente, não pode haver destaque de suposta verba contratual. 4. Apelação não provida.

(TRF1 – AC 0017243-88.2010.4.019199 – Des Federal Gilda Sigmaringa Seixas – 1ª Turma – DJ 14/11/2018)

Posto isso, indefiro o pleito em questão.

[...]

4. Os honorários advocatícios constituem verba alimentar e direito autônomo do(a) advogado(a), nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e do disposto na **Súmula Vinculante do STF nº 47**, cujo enunciado dispõe que “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza.”

5. A tal respeito, confira-se o seguinte julgado do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. ÓBITO DA CONSTITUINTE. OFÍCIO REQUISITÓRIO AUTÔNOMO. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO CJF Nº 405, DE 9/6/2016. 1. A controvérsia devolvida no apelo extremo circunscreve-se à pretensão das recorrentes de receberem o pagamento dos honorários contratuais decorrentes do sucesso na ação, mediante requisição autônoma e independentemente de habilitação de eventuais sucessores da constituinte falecida. 2. O Tribunal a quo negou o pleito por entender que "o pagamento dos honorários está condicionado à expedição de ofício requisitório de pagamento em nome do autor ou, acaso comprovado seu falecimento, em nome de seus sucessores legais, depois de devidamente regularizada a representação processual, com habilitação nos autos. Não é possível, como pretende a advogada da parte autora, expedição autônoma dos honorários contratuais, os quais, nos termos da Resolução n. 168/2011 do CJF, art. 21, § 2º, 'devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório de pequeno valor'" (fls. 403-404, e-STJ). 3. A jurisprudência do STJ, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, admite requisição autônoma para honorários de sucumbência. 4. A orientação do STF objeto da Súmula Vinculante 47 é no mesmo sentido. 5. Em relação aos honorários contratuais, como não decorrem da condenação, prevalecia a posição de que não podem ser objeto de RPV apartada, assegurando-se ao advogado apenas a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório. 6. A Resolução 168/2011 do CJF, entretanto, foi alterada pela

Resolução CJF nº 405/2016, em especial quanto à possibilidade de fracionamento dos honorários contratuais e expedição de requisição autônoma para pagamento, não sendo estes considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor (art. 9º, XIV, c/c art. 18 e seguintes). 7. Não obsta a aplicação do normativo superveniente o fato de que a decisão recorrida foi proferida sob a égide da Resolução 168. Tanto o CPC/1973 como o atual CPC/2015 preveem seja levado em consideração no julgamento da causa o direito posterior à peça da parte. 8. **Também não constitui impedimento ao direito perseguido o óbito da representada pelas recorrentes. Constituindo os honorários contratuais direito autônomo, e sendo eles exigíveis, não há subordinar seu pagamento aos procedimentos e trâmites próprios da sucessão processual, por ausência de acessoriedade ou dependência.** 9. **Recurso Especial provido.**

(STJ - REsp: 1686591 RJ 2017/0178702-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

6. Em tais termos, o presente agravo merece provimento, a fim de reformar a decisão agravada e determinar que a pendência de habilitação de sucessores do autor falecido não seja óbice à expedição de RPV relativa aos honorários advocatícios pretendidos.

7. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, nos termos acima postos.**

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Juiz Federal Relator

PROCESSO 0000103-87.2022.4.05.9820

VOTO – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. INÍCIO DA INCAPACIDADE FIXADO ANTES DA EC 103/2019. CÁLCULO DA RMI COM BASE NAS REGRAS ANTERIORES A ESTA NORMA. PRINCÍPIO *TEMPUS REGIT ACTUM*. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal do JEF de origem que homologou a planilha de cálculo realizada pela Contadoria judicial, concluindo pela ausência de valores devidos à agravante, após a dedução dos descontos do benefício que lhes foi pago na via administrativa.

2. O agravante pretende que o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente obedeça à sistemática de cálculos definida nos artigos 29, II, e 44 da Lei nº 8.213/91, os quais estabeleciam que a renda do referido benefício seria de 100% do salário de benefício, sendo este calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo período contributivo a partir de julho de 1994. Pretende-se, assim, o afastamento dos ditames do artigo 26, caput e § 2º, inciso III, da Emenda Constitucional nº 103/2019, o qual estabeleceu novo modelo de cálculos para a aposentadoria por incapacidade permanente no sentido de estipular a extensão do período básico de cálculo para 100% dos salários de contribuição, com identificação de coeficiente de cálculo no importe de 60%, acrescido de 2% por cada ano que ultrapassar 15 anos e 20 anos, respectivamente, para mulher e homem. Requer, por fim, que seja observada a DIB fixada na sentença em 16/12/2019, uma vez que houve equívoco pela Contadoria ao registrar a DIB em 09/01/2020.

3. A hipótese é de reforma da decisão agravada.

4. Examinando os autos do processo originário (proc. 0511979-91.2019.4.05.8201), verifica-se que o agravante recebeu benefício por incapacidade temporária de 17/10/2016 a 21/11/2017 (A. 15), tendo ingressado em juízo, para fins de restabelecimento do seu benefício o qual foi julgado parcialmente procedente pelo magistrado do JEF, em razão de ser portador das seguintes patologias: “**Estenose (da valva) aórtica (CID10: I-35.0) Insuficiência cardíaca congestiva (CID10: I-50.0) Insuficiência congênita da valva aórtica (CID10: Q-23.1) Hipertensão essencial primária (CID10: I-10) Angina pectoris (CID10: I-20) Neoplasia maligna da glândula tireoide (CID10: C-73) Sincope e colapso (CID10: R-55) Espondilose (CID10: M-47)**”. Quanto ao início da incapacidade, o laudo da perícia judicial estimou que teria ocorrido há 4 (quatro) meses da data da perícia, “mas provavelmente há mais tempo de evolução”, ou seja, em 16/09/2019 (perícia realizada em 16/12/2019).

5. Por ocasião do exame do recurso ordinário interposto pelo autor, esta TR, após exame das suas condições pessoais, converteu o benefício de auxílio por incapacidade temporária, concedido na sentença, em aposentadoria por incapacidade permanente, mantendo a DIB estabelecida na sentença, que foi a data da perícia (16/12/2019), uma vez que o benefício anteriormente cessado não foi objeto de pedido de prorrogação no âmbito administrativo.

6. No caso, o recebimento anterior de benefício por incapacidade, aliado ao fato de que a DII (16/09/2019) estabelecida pelo perito foi em data anterior à vigência da EC 103/2019 (12/11/2019), permite que a RMI seja calculada com base no §7º do art. 36 do Decreto n.º3.048/99. Vale ressaltar que, nos termos da fundamentação acima exposta, não é a DIB, mas sim a data de início da incapacidade total permanente que figura como critério da legislação então vigente e aplicável ao cálculo da RMI.

7. Ante as considerações expostas, deve ser revista a RMI do benefício por incapacidade permanente da parte autora, a fim de que seja calculada com base no §7º do art. 36 do Decreto n.º3.048/99, devendo ainda ser observada a DIB que foi estabelecida pela sentença transitada em julgado.

8. O recurso, pois, merece provimento.

9. Esta TR dá expressamente por prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, caput e parágrafos, e art. 15, caput, da Lei nº 10.259, de 12/07/2001.

10. **Súmula do julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao agravo de instrumento** para reformar a decisão agravada, nos termos acima expostos.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO
Jui Federal Relator

PROCESSO 0006664-03.2023.4.05.8201

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral para condenar o INSS a: “a) reconhecer a especialidade dos períodos de 01/11/1992 a 30/01/1994 e de 31/01/1994 a 08/08/1997, laborado com o empregador Unilever Brasil Industrial Ltda., com exposição ao agente de risco ruído; b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com pagamento dos atrasados desde 12/12/2022” [data do requerimento da revisão].

2. A parte autora recorre, pleiteando que o termo inicial dos efeitos financeiros seja fixado na data do início do benefício.

3. Segundo entendimento da TNU, acompanhado por esta TR:

Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional. (**Tema 102**; [PEDILEF 2009.72.55.008009-9/ SC](#); Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif; Julgamento em 17/04/2013. Publicação em 23/04/2013.)

Não pode o acórdão recorrido limitar o termo inicial dos efeitos financeiros da condenação à data de entrada do pedido administrativo de revisão. Pelo contrário,

os efeitos da revisão retroagem ao momento em preenchidos os requisitos para a concessão do benefício (DER), respeitada a prescrição quinquenal computada retroativamente desde o pedido de revisão. (PEDILEF 00015300620084036316. JUIZ FEDERAL JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI. DOU 18/08/2017 PÁG. 138/308)

4. **Na hipótese**, observa-se que o magistrado sentenciante reconheceu a especialidade dos interregnos de 01/11/1992 a 30/01/1994 e de 31/01/1994 a 08/08/1997 (períodos anteriores à DIB do benefício, datada de 13/07/2017), ambos com exposição a ruído, o que possibilitou o preenchimento dos requisitos de aposentadoria especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição naquele benefício.

5. Deste modo, considerando que se trata do reconhecimento de um direito que já existia ao tempo do requerimento administrativo, mas que só foi declarado em momento posterior, é devido o pagamento das parcelas atrasadas desde a concessão do benefício, respeitada a prescrição quinquenal.

6. Súmula do julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso da parte autora**, para fixar o termo inicial para fins de pagamento das parcelas vencidas na data de concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0500578-18.2021.4.05.8204

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. CEF. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RESPONSÁVEL APENAS PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou procedente o pedido autoral, “para **condenar a União e a CEF ao pagamento das cinco parcelas do seguro-desemprego ao autor (requerimento n.º 7777687915)**, cada uma no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais)”.

2. A CEF recorre, alegando que não possui legitimidade passiva para a causa.

3. A competência, em sede administrativa, para apreciar o pedido de seguro-desemprego pertence ao Ministério do Trabalho, de modo que a legitimidade passiva para a causa é da União Federal, sendo a Caixa Econômica Federal mero órgão responsável pelo

pagamento, não podendo sofrer os efeitos da revisão judicial da decisão administrativa que tenha propendido pelo seu indeferimento/suspensão do pagamento.

4. No mesmo sentido, conferir: AC - Apelação Cível - 326573 2002.83.00.007022-9, Desembargador Federal Edílson Nobre, TRF5 - Terceira Turma, DJ – Data :05/07/2006.

5. O recurso, pois, merece provimento.

6. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **deu provimento ao recurso do ente público**, para reconhecer a ilegitimidade passiva da CEF e extinguir parcialmente o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Sem custas e sem honorários.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

PROCESSO 0507888-81.2021.4.05.8202

VOTO-EMENTA

ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PRAZO DECADENCIAL. RESOLUÇÃO 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE RECONHECIDA NO TEMA 62 DA TNU. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

1. O MM Juiz sentenciante julgou improcedente o pedido autoral, considerando que houve o decurso do prazo de decadencial de 120 (cento e vinte) dias, previsto na Resolução 467/2005 CODEFAT (Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador).

2. A parte autora recorre, alegando que, em que pese a Resolução nº 467/05 do CODEFAT tenha estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o segurado protocole o requerimento de seguro-desemprego, a Lei nº 7.998/90, que regula o citado benefício, não estabelece prazo máximo para o pleito administrativo, dispondo apenas que deve ser formulado a partir do sétimo dia da rescisão do contrato de trabalho (art. 6º). Deste modo, sustenta que a resolução acima citada, ao estabelecer prazo máximo para o requerimento de seguro-desemprego, criou uma limitação ao exercício do direito, inovando restritivamente o ordenamento jurídico e extrapolando o poder regulamentar, razão pela qual aquela norma é ilegal e não deve ser aplicada ao caso.

3. A Turma Nacional de Uniformização, ao julgar representativo de controvérsia (PEDILEF [2008.50.50.002994-0/ ES](#) - tema 62), firmou a seguinte conclusão de tese: “É legal a Resolução n. 467/2005 do CODEFAT que fixa do prazo máximo de 120 dias após a data da dispensa para requerer o seguro-desemprego.”

4. Ademais, o STJ, no julgamento do tema 1136, entendeu que: “É legal a fixação, em ato normativo infralegal, de prazo máximo para o trabalhador formal requerer o seguro-desemprego”.

5. Sendo assim, tendo em vista que o autor não comprovou que requereu o seguro-desemprego durante o prazo supracitado em razão da demissão sem justa causa ocorrida em 15/01/2021 (apesar de alegar que formulou pedido administrativo em 27/01/2021, apresentou requerimento – anexo 6 – sem a sua assinatura e sem a assinatura do agente do Ministério do Trabalho e Emprego), a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

6. O recurso da parte autora, pois, não merece provimento.

7. Esta TR dá expressamente por **prequestionados todos os dispositivos indicados pela parte recorrente nos presentes autos**, para fins do art. 102, III, da Constituição Federal, respeitadas as disposições do art. 14, *caput* e parágrafos, e art. 15, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001.

8. **Súmula de Julgamento:** A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **negou provimento ao recurso da parte autora**, mantendo a sentença de primeiro grau por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

9. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) e custas processuais, suspensa na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Juiz Federal Relator

